

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

AO
MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO – MG
A/C.: Sr. Samuel Abraão Pires (Pregoeiro)

**REF: PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
020/2025 – PROCESSO Nº 047/2025.**

Acerca do encaminhamento da demanda referente à impugnação apresentada pela empresa Instituto Matriz LTDA ao Edital do Pregão Presencial nº 020/2025 do Município de Dores do Turvo/MG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pesquisa de opinião pública, após análise do edital, da impugnação e dos fundamentos legais pertinentes, apresento em consequente a síntese de nossas considerações sobre o assunto.

O edital exige, como requisito de habilitação técnica, o registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Estatística (CONRE). A exigência baseia-se, em tese, na Lei nº 4.739/1965, que regulamenta a profissão de estatístico, e na Resolução CONFE nº 18/1972, que obriga o registro de pessoas jurídicas que explorem serviços estatísticos.

Entretanto, é fundamental observar o que dispõe o art. 67, I e V, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de inscrição em conselho de classe somente quando a atividade for legalmente privativa do respectivo profissional, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade do certame (art. 5º, caput e inciso XIII, e art. 37, XXI da Constituição Federal).

Conforme descrito no próprio edital (item 2.1), o objeto envolve pesquisa de opinião pública, o que, embora possa demandar uso de métodos estatísticos, não se restringe à estatística como atividade exclusiva ou preponderante. A impugnação apresentada pela empresa cita com propriedade a competência também atribuída a sociólogos (Lei nº 6.888/1980) e administradores (Lei nº 4.769/1965) para realizar pesquisas sociais e de opinião, o que reforça o caráter multidisciplinar do serviço contratado.

Nos Anexos 1 e 2, decisões anteriores de comissões de licitação de outros entes públicos indeferiram pedidos similares de exigência de registro no CONRE, sob o fundamento de que a pesquisa contratada envolvia competências diversas e não caracterizava atividade estatística exclusiva.



A jurisprudência administrativa recomenda não limitar a habilitação a empresas registradas no CONRE, para evitar restrição indevida à competitividade (fundamentos na Lei 14.133/2021).

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da impugnação no mesmo sentido apontado pelo Conselheiro Léssio, recomendando a supressão da exigência de registro da empresa licitante e do responsável técnico no CONRE, por configurarem restrição não razoável à ampla participação, violando o disposto no art. 37, XXI da Constituição e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Recomendamos, por fim, a retificação do edital com a devida republicação, nos termos do art. 157, §1º da Lei de Licitações, a fim de assegurar a legalidade e a competitividade do certame.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Thiago Guimarães Pedrosa
OAB/MG 197.265